



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

- Leia-se em Sessão.
- Cópias aos Edis.
- Às comissões.

Ibiúna, 06/02/15

Presidente

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº 004/15

Ibiúna, 06 de fevereiro de 2015.

SENHOR PRESIDENTE:

Honra-me cumprimentá-lo, bem como a todos os nobres Vereadores dessa Casa de Leis.

Ao ensejo desta, encaminho o Projeto de Lei Complementar nº 004/2015, desta data que "Dispõe sobre concessão de Transporte Coletivo Urbano e Rural e dá outras providências."

O presente Projeto de Lei justifica-se na necessidade de atualização da legislação e do sistema de transporte público municipal, conduzindo Ibiúna à modernidade e possibilitando, assim, a realização de procedimento licitatório com lisura e transparência, assim como com potencial para atrair empresas de grande porte que possam satisfazer as necessidades e atender todos os direitos dos munícipes em relação ao transporte público municipal.

Em razão aos argumentos acima expostos, aguardamos a pronta acolhida de Vossas Excelências e aprovação deste projeto, nos termos estabelecidos pelo § 1º, Artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna

Reitero aqui protesto de elevada estima e distinta consideração a todos dessa Casa Legislativa..

Atenciosamente,

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

AO

EXMO. SR.

RODRIGO DE LIMA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DA ESTANCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.

IBIÚNA/SP

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei n.º 245/2015

Recebido em 07 de 02 de 2015

Prazo vence em de de

Recebido por



SECRETARIA ADMINISTRATIVA
Recebido 07/02/15

AS 11/157



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

245/2015
PROJETO DE LEI Nº 004.
DE 06 DE FEVEREIRO DE 2015

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 25 DE março DE 2015
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

"Dispõe sobre concessão de Transporte Coletivo Urbano e Rural e dá outras providências."

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS E SUA COMPETÊNCIA

Art. 1º - Os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano e Rural de Passageiros na Cidade de Ibiúna serão prestados sob os regimes público e privado.

§ 1º - O Transporte Coletivo Público de Passageiros é serviço público essencial, cuja organização e prestação competem ao Município, conforme disposto no art. 30, inciso V, da Constituição Federal e no art. 8º, inciso XXI, da Lei Orgânica do Município.

§ 2º - O Transporte Coletivo Privado, destinado ao atendimento de segmento específico e pré-determinado da população, inclusive de escolares e de fretamento, está sujeito à regulamentação específica.

Art. 2º - Compete à Prefeitura Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, a regulação, o gerenciamento, a operação, o planejamento e a fiscalização do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Ibiúna, e em acordo com o regulamentado nesta Lei, em especial seu artigo 11.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Art. 3º - O Transporte Coletivo de Passageiros no Município de Ibiúna fica organizado, dentre outras, sob as seguintes diretrizes:

- I - planejamento adequado às alternativas tecnológicas convergentes com o interesse público;
- II - planejamento global da cidade, notadamente na área de uso e ocupação do solo e ao sistema viário básico;
- III - universalidade de atendimento, respeitados os direitos e obrigações dos usuários;
- IV - boa qualidade do serviço, envolvendo rapidez, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes;
- V - prioridade do transporte coletivo sobre o individual;
- VI - redução das diversas formas de poluição ambiental, conforme as prescrições das normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes;
- VII - não será concedida permissão de uso de motocicleta como meio de transporte coletivo de passageiros em todo o território do Município de Ibiúna;
- VIII - estímulo à participação do usuário no acompanhamento da prestação dos serviços delegados;
- IX - transparência e participação social no planejamento, controle e avaliação da política de mobilidade urbana; e
- X - estímulo à produtividade e qualidade através de avaliações de indicadores estabelecidos.

Parágrafo Único - A região, cuja densidade demográfica, viabilize a implantação do serviço, será considerada atendida sempre que sua população não esteja sujeita a deslocamento médio superior a 500 (quinhentos) metros.

Art. 4º - No exercício das competências relativas ao Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, a Administração Pública poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados, visando à cooperação técnica e financeira.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

CAPÍTULO III

DO REGIME JURÍDICO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 5º - A Administração Pública poderá delegar a terceiros, por meio de concessão, a prestação e a exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no todo ou em parte, conforme disposto no art. 8º, inciso XXI, da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - O Serviço Convencional será prestado por meio da outorga de concessão, sempre mediante licitação, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas constituído para o procedimento licitatório.

§ 2º - É facultado à Administração Pública autorizar a prestação de serviços de transporte sujeitos a outras formas de outorga, em caráter especial e de emergência, com prazo máximo, prorrogável por uma única vez, de 180 (cento e oitenta) dias, não gerando direitos para a continuidade de prestação dos serviços.

Art. 6º - Os serviços delegados somente poderão ser executados pelas contratadas pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - As concessões para a prestação dos serviços obedecerão às normas da legislação municipal e federal sobre licitações e contratos administrativos, em especial a lei federal que dispõe sobre as concessões e permissões de serviços públicos, observando-se sempre a garantia dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da publicidade e da impessoalidade, e os princípios básicos da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, e ainda o seguinte:

I - no procedimento licitatório de que trata este parágrafo o Poder Público poderá conjugar áreas locais e áreas estruturais para efeito de outorga de concessões e permissões;

II - no julgamento das licitações deverão ser aplicados os critérios estabelecidos no art. 15 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e suas alterações.

Art. 7º - É vedada a subconcessão dos serviços contratados.

Art. 8º - A contratada poderá transferir a concessão e o seu controle societário, bem como realizar fusões, incorporações e cisões, desde que com a anuência prévia do poder



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

concedente, sob pena de caducidade do contrato.

Parágrafo Único - Para fins da anuência de que trata o caput deste artigo, o pretendente deverá:

I - atender integralmente às exigências estabelecidas no procedimento licitatório que precedeu a contratação, em especial às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica, fiscal e previdenciária necessárias à assunção do serviço;

II - comprometer-se formalmente a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor, subrogando-se em todos os direitos e obrigações do cedente e prestando todas as garantias exigidas.

Art. 9º - As empresas contratadas deverão cadastrar, perante a Prefeitura Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do respectivo registro público, quaisquer alterações societárias.

Art. 10 - As empresas contratadas deverão operar com imóveis, equipamentos, máquinas, veículos, peças, acessórios, móveis, garagem e demais instalações, manutenção e pessoal vinculado ao serviço objeto do contrato, com exclusividade.

Parágrafo Único - A frota de ônibus a ser operada deverá estar de acordo com as normas estabelecidas pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 11 - Na forma do artigo 2º desta Lei, constituem atribuições da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano:

- I - fixar itinerários e pontos de parada;
- II - fixar horários, frequência, frota e terminais de cada linha;
- III - organizar, programar, controlar e fiscalizar o Sistema;
- IV - orçar e gerir receitas e despesas do Sistema;



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

11/07

- V - implantar e extinguir linhas e extensões;
- VI - fazer a contratação daqueles que executarão o serviço de transporte;
- VII - gerenciar e controlar o vale-transporte o cartão-transporte ou equivalente;
- VIII - estabelecer intercâmbio com entidades técnicas;
- IX - estabelecer a planilha de custos;
- X - elaborar e fiscalizar a aplicação dos cálculos tarifários;
- XI - cadastrar, controlar e estabelecer normas de pessoal das empresas operadoras;
- XII - vistoriar os ônibus, garagens, instalações e demais veículos das contratadas;
- XIII - fixar e aplicar penalidades;
- XIV - promover periodicamente auditorias nas empresas contratadas;
- XV - estabelecer as normas de operação;
- XVI - implementar medidas efetivas no controle e atualização dos parâmetros da metodologia tarifária, a partir da verificação dos custos, investimentos e outras despesas das contratadas;
- XVII - proceder aos cadastramentos que entender necessários;
- XVIII - padronizar as características dos ônibus ou outros veículos que venham a fazer parte da frota do Sistema;
- XIX - estimular o aumento da qualidade e da produtividade dos serviços e da preservação do meio ambiente;
- XX - implantar mecanismos permanentes de informação sobre os serviços prestados para facilitar o seu acesso aos usuários.

Parágrafo Único - Para o exercício das atribuições elencadas neste artigo, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano poderá contratar serviços especializados, mediante



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

prévio procedimento licitatório.

Art. 12 - Constitui obrigação dos contratados, concessionários, prestar o serviço delegado de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas em lei, nos regulamentos, editais e contratos, e em especial:

I - prestar todas as informações que lhe forem solicitadas;

II - efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil e de qualquer natureza, elaborando demonstrativos mensais, semestrais e anuais, de acordo com o plano de contas, modelos e padrões que lhe forem determinados, de modo a possibilitar a fiscalização pública;

III - cumprir as normas de operação e arrecadação, inclusive as atinentes à cobrança de tarifa;

IV - operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhista, assumindo todas as obrigações delas decorrentes, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o contratante;

V - utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes;

VI - promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente, nos termos da legislação pertinente;

VII - garantir a segurança e a integridade física dos usuários e trabalhadores do Sistema de Transporte Público de Ibiúna, instituindo mecanismos de monitoramento, controle, cumprimento das determinações da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, vigilância, logística, tecnologia e cobertura de acidentes pessoais adequados aos custos tarifários;

VIII - adequar a frota às necessidades do serviço, obedecidas as normas fixadas;

IX - executar as obras previstas no edital e no contrato respectivo, com a prévia autorização e acompanhamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;

X - garantir e promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das garagens e demais instalações, equipamentos, sistemas e ônibus com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

serviço e a preservação de meio ambiente nos termos da legislação pertinente;

XI - pagar taxa de fiscalização mensal, por veículo, a ser fixada pelo Poder Público Municipal;

XII - contratar seguro de responsabilidade civil por acidentes pessoais e contra terceiros, inclusive danos morais.

Parágrafo Único - Na hipótese de deficiências no Sistema, decorrentes de caso fortuito ou força maior, a prestação do serviço poderá ser atribuída a outros operadores, que responderão por sua continuidade, na forma estabelecida em decreto.

Art. 13 - O Poder Executivo, através de seu poder regulamentar, com base em estudos técnicos e econômicos, determinará os prazos de duração dos contratos mencionados nesta Lei, na seguinte conformidade:

I - para a concessão: 10 (dez) anos, podendo ser renovado por mais 10 (dez) anos, contados da data da assinatura do contrato, desde que plenamente cumpridos, nos prazos contratuais, os respectivos compromissos de investimentos em bens, qualidade dos serviços e demais requisitos legais, ressalvadas as condições expressas no parágrafo único deste artigo;

Parágrafo Único - Os prazos da concessão original poderão ser fixados em até 20 (vinte) anos, contados da data da assinatura do contrato, nos casos de elevados investimentos em bens reversíveis.

CAPÍTULO V DOS CONTRATOS

Art. 14 - Os contratos para a execução dos serviços de que trata esta Lei devem estabelecer, com clareza e precisão, as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e das propostas a que se vincularem, sendo cláusulas necessárias as previstas no artigo 23 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como as a seguir arroladas:

I - o objeto, seus elementos característicos, e prazos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

- III - o critério de fixação do valor da remuneração e as condições de pagamento;
- IV - os direitos, garantias e obrigações da Administração Pública e dos operadores, em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;
- V - os direitos dos usuários, notadamente aqueles referentes à qualidade do serviço e da segurança dos mesmos;
- VI - os prazos de início de etapas de execução, conforme o caso;
- VII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a contratada e sua forma de aplicação;
- X - os critérios e as fórmulas de cálculo das amortizações e depreciações de investimentos que se fizerem necessários;
- XI - os bens reversíveis;
- XII - os casos de rescisão;
- XIII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIV - a obrigação da contratada de manter, durante toda a sua execução, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Art. 15 - Incumbe à contratada a execução do serviço delegado, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados, por dolo ou culpa, devidamente comprovados em processo administrativo, à Administração Pública, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade.

§ 1º - Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o caput deste artigo, a contratada poderá contratar com terceiros a execução de atividades inerentes, acessórias ou



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º - Os contratos celebrados entre a contratada e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelas normas do direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e a Administração Pública.

§ 3º - A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas estabelecidas em decreto.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES E EXTINÇÃO CONTRATUAIS

Art. 16 - Extingue-se o contrato nos seguintes casos:

I - advento do termo do contrato;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação;

VI - falência da contratada, sua extinção, ou, a critério exclusivo da Secretaria Desenvolvimento Urbano, abertura de processo de recuperação.

§ 1º - Extinto o contrato, retornam à Administração Pública todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos à contratada, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º - Não são considerados bens reversíveis para efeito desta Lei:

I - os veículos e frota de ônibus;

II - a garagem; e



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

III - as instalações e equipamentos de garagem.

Art. 17 - Às contratadas não serão permitidas ameaças de interrupção, nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, que deverá estar permanentemente à disposição do usuário.

Parágrafo Único - Para assegurar a adequada prestação do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, bem como, o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, a Administração Pública poderá intervir na operação do serviço.

Art. 18 - Para efeito desta Lei, considera-se deficiência grave na prestação do serviço:

I - a reiterada inobservância dos dispositivos contidos na regulamentação do serviço, tais como os concernentes ao itinerário ou horário determinado, salvo por motivo de força maior;

II - o não atendimento de notificação expedida pela Administração Pública para retirar de circulação veículo considerado em condições inadequadas para o serviço;

III - o descumprimento da legislação, de modo a comprometer a continuidade dos serviços executados;

IV - o descumprimento pela contratada de suas obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas;

V - a ocorrência de irregularidades contábeis, fiscais e administrativas, que possam interferir na execução dos serviços prestados;

VI - a ocorrência de fatos e situações que violem os direitos dos usuários;

VII - a falta de controle interno, produzindo, entre outras irregularidades, a evasão de receita.

Art. 19 - Pelo não cumprimento das disposições constantes desta Lei e das demais normas legais aplicáveis, bem como do contrato, observado o disposto na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão aplicadas aos operadores do Sistema, as seguintes sanções:

I - advertência escrita;

II - multa contratual;



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

III - apreensão do veículo;

IV - intervenção, no caso de concessão;

V - rescisão do contrato.

Art. 20 - A execução de qualquer serviço de transporte de passageiros, sem a devida delegação ou autorização da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, tipifica ato ilegal e clandestino, sujeitando seu autor às sanções regulamentadas pela Administração Pública.

Art. 21 - Do ato da intervenção deverá constar:

I - os motivos da intervenção e sua necessidade;

II - o prazo de intervenção, que será de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias;

III - as instruções e regras que orientarão a intervenção;

IV - o nome do interventor que, representando a Administração Pública, coordenará a intervenção.

Art. 22 - No período de intervenção, a Administração Pública assumirá, total ou parcialmente, o serviço, passando a controlar os meios materiais e humanos que a contratada utiliza, assim entendidos o pessoal, os veículos, as garagens, as oficinas, e todos os demais meios empregados, necessários à operação.

Art. 23 - Cessada a intervenção, se não for extinto o contrato, a administração do serviço será devolvida à contratada, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPÍTULO VII DA TARIFA E DA REMUNERAÇÃO DAS CONTRATADAS

Art. 24 - Os serviços de transporte coletivo deverão ter suas receitas compatíveis com o seu equilíbrio econômico-financeiro, necessárias para manutenção do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros e garantam os padrões de qualidade exigidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

12/14

Parágrafo Único - O Sistema, que tem como receita básica a tarifa cobrada, poderá receber aportes financeiros para assegurar sua modicidade.

Art. 25 - A Administração Pública fixará a tarifa, com base em planilha de custos e resultados do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, precedida de proposta da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Parágrafo Único - No caso de receita pública e remuneração por quilômetro rodado, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano estabelecerá o modo e a forma de recolhimento das quantias arrecadadas pelas contratadas, bem como o sistema de conferência, controle e fiscalização da arrecadação, sendo toda receita arrecadada depositada em um fundo municipal de transporte.

Art. 26 - A planilha de custos utilizada para a remuneração das contratadas será estabelecida em edital licitatório, cuja estrutura parâmetros deverá considerar, no mínimo, os seguintes itens:

I - custos dependentes: custos decorrentes da movimentação dos ônibus com combustível, lubrificantes, rodagem, peças, acessórios e serviços de terceiros relativos à manutenção;

II - custos de pessoal de operação: motoristas, cobradores, porteiros, vigilantes, controladores de tráfego, pessoal de manutenção, pessoal de limpeza e auxiliares de operação e demais funções pertinentes, bem como encargos sociais, benefícios e uniformes;

III - custos de administração: despesas administrativas e o pessoal administrativo;

IV - custos de depreciação: ônibus, instalações e equipamentos;

V - rentabilidade justa do serviço prestado;

VI - custos tributários.

Art. 27 - As isenções e as reduções tarifárias de procedência municipal serão objeto de legislação específica, com clareza na indicação dos recursos, como forma de compensação dos respectivos custos.

Art. 28 - Os serviços eventuais requisitados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano serão remunerados de acordo com seus custos.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Fl. 15

CAPÍTULO VIII DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE

Art. 29 - A participação da sociedade civil no planejamento, fiscalização e avaliação do serviço público de transporte coletivo deverá ser assegurada através da criação do Conselho Municipal de Transporte, cujo funcionamento será fixado na forma da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a quem competirá em especial:

- I - promover a participação da comunidade na formação de decisões relevantes acerca de políticas regulatórias de transporte coletivo urbano e rural municipal;
- II - elaborar proposições acerca de políticas regulatórias de transporte coletivo urbano e rural municipal para análise pelo Poder Executivo;
- III - participar, como órgão consultivo, da formação de decisões relevantes acerca de políticas regulatórias de transporte coletivo urbano e rural municipal;
- IV - aproximar as diversas classes de usuários do serviço público de transporte coletivo urbano e rural do poder concedente e dos prestadores do serviço;
- V - fornecer informações aos Poderes Públicos acerca da situação da prestação dos serviços de transporte coletivo urbano e rural, ampliando o seu universo de elementos para fins de controle.

Parágrafo Único - A composição do Conselho Municipal de Transporte será regulamentada por decreto do Poder Executivo, assegurada a participação dos seguintes segmentos:

- I - do Poder Executivo Municipal;
- II - do Poder Legislativo Municipal;
- III - das contratadas;
- IV - dos empregados das contratadas;
- V - dos usuários do transporte coletivo;
- VI - do órgão gerenciador;



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

VII - do órgão de planejamento do Município.

CAPÍTULO IX DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

Art. 30 - São direitos do usuário do transporte coletivo:

- I - receber o serviço adequado;
- II - ser conduzido com segurança e urbanidade;
- III - ser tratado com respeito pelas contratadas, através de seus prepostos e funcionários, bem como pelos funcionários da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- IV - ter o preço das tarifas compatíveis com a qualidade dos serviços;
- V - ser transportado em ônibus ou outro modal em boas condições de manutenção e limpeza;
- VI - utilizar o transporte coletivo dentro dos horários fixados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- VII - ter prioridade por ocasião do planejamento do sistema de tráfego nas vias públicas sobre o transporte individual, por meio de canaléticas ou faixas exclusivas aos ônibus;
- VIII - ter serviço a sua disposição no mínimo, em média, a 500 (quinhentos) metros do respectivo local de origem.

Art. 31 - São deveres do usuário:

- I - contribuir para manter em boas condições os equipamentos urbanos e veículos através dos quais lhes são prestados os serviços;
- II - portar-se de modo adequado, respeitando os demais usuários, fiscais e operadores;
- III - pagar a tarifa devida corretamente;
- IV - identificar-se quando usuário isento, conforme legislação vigente;



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

V - contribuir, informando à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e/ou órgão de segurança sobre quaisquer atos de vandalismo, bem como os praticados pelos operadores, que possam causar prejuízo à sustentabilidade do Sistema;

VI - apresentar o cartão-transporte ou outro comprovante de passagem à fiscalização da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, quando solicitado.

Art. 32 - Para garantir o conforto e a segurança do Sistema de Transporte Coletivo Urbano e Rural de Passageiros, as linhas do transporte coletivo serão dimensionadas de forma adequada, admitindo-se passageiros em pé, até o limite de 6 (seis) por metro quadrado.

Art. 33 - O Município manterá serviço de atendimento aos usuários para reclamações, sugestões e informações, objetivando a melhoria e o aperfeiçoamento do Sistema de Transporte Coletivo Urbano e Rural de Passageiros.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31 - Enquanto não ultimada a licitação para a concessão do serviço de transporte coletivo de passageiros, o Município manterá contrato emergencial com particular, tendo em vista a essencialidade da prestação, conforme artigo 30, inciso V da Constituição Federal.

Art. 35 - As atuais isenções tarifárias continuarão vigendo até a aprovação de novas legislações específicas.

Art. 36 - O Poder Executivo editará os instrumentos normativos necessários à regulamentação desta Lei, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 37 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº **484**, de 11 de março de 1999.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS
06 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2015.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

LEI Nº 484
DE 11 DE MARÇO DE 1999.

"Dispõe sobre concessão de Transporte Coletivo Urbano e Rural e dá outras providências".

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º. Fica o Município de Ibiúna autorizado a conceder, mediante Concorrência Pública, à empresas particulares, a exploração do Serviço de Transporte Coletivo Urbano e Rural, nos termos dos Artigos 106 e 171 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.

PARÁGRAFO ÚNICO. Considera-se Transporte Coletivo o serviço regular e contínuo de condução de pessoa no Município efetuado por veículos automotores, com itinerários e horários previamente estabelecidos e pagamento de tarifas fixadas pelo Poder Executivo.

ARTIGO 2º. Como critérios de julgamento da licitação, deverão ser utilizados aqueles contidos nas Leis Federais nº 8.666, de 21.06.93 e nº 8.987, de 13.02.95, que regulam os certames licitatórios em geral.

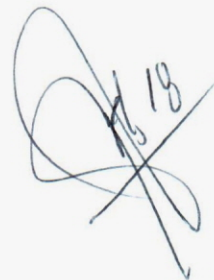
ARTIGO 3º. O Poder Executivo regulamentará esta lei mediante Decreto, se necessário.

ARTIGO 4º. As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

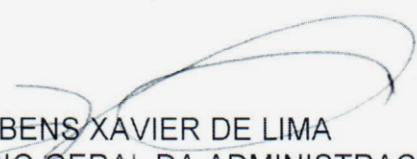
ARTIGO 5º. Esta lei entrará em vigor a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

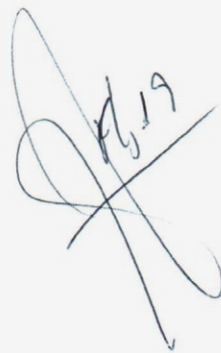
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
AOS 11 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 1999

JONAS DE CAMPOS
PREFEITO MUNICIPAL



Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura afixada
no local de costume em 11 de março de 1999


RUBENS XAVIER DE LIMA
SECRETÁRIO GERAL DA ADMINISTRAÇÃO


Fl. 19



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 - 18150-000 - Ibiúna - SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 245/2015 de autoria do Chefe do Executivo foi protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 09 de fevereiro de 2015 e lido no expediente da Sessão Ordinária de 10 de fevereiro de 2015, e conforme despacho do Sr. Presidente foram extraídas e entregue fotocópias aos Srs. Vereadores(as).

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 245/2015 encontra-se à disposição das comissões para exararem parecer também conforme despacho do Sr. Presidente.

Ibiúna, 11 de fevereiro de 2015.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

15/21

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou para apreciação desta Casa de Leis no dia 09 de fevereiro de 2015 o Projeto de Lei nº. 245/2015 que "Dispõe sobre concessão de Transporte Coletivo Urbano e Rural e dá outras providências.";

Considerando a necessidade de atualização da legislação do sistema de transporte público municipal, para possibilitar a realização de procedimento licitatório que atenda às necessidades e direitos dos munícipes em relação ao transporte coletivo urbano e rural de passageiros;

Considerando a relevância da proposição acima, conforme justificado;

Diante do exposto, requeremos à Mesa, nos termos dos Artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, seja o Projeto de Lei nº. 245/2015 colocado em Regime de Urgência Especial e incluído para discussão e votação única na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

SALA VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 19 DE FEVEREIRO DE 2015.

Paulinho Sasaki
Vereador Líder do PTB na Câmara
Apóia este Requerimento / Indicação

Rozi Ap.D.S. Machado
Rozi da Farmácia
Vereadora PV

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
ODIR BASTOS
Lider PSC

Luiz Carlos de Carvalho
VEREADOR

[Handwritten signature]
Israel de Castro
Vereador

PSDB

[Handwritten signature]
Carlos Marques Jr.

Dr. Rodrigo de Lima
- VEREADOR -

[Handwritten signature]
Danehed

Paulinho Dias
Vereador - PR.

[Handwritten signature]
Aline B. A. de Moraes
Vereadora
2013 - 2016

LEÔNICIO RIBEIRO
LIDER DO PDT

[Handwritten mark]

Exmo. Sr. Presidente de Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 19 DE FEVEREIRO DE 2015
1º SECRETÁRIO

[Handwritten signature]

Os Vereadores abaixo-subscritos, vem mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência requerer a retirada de tramitação do Requerimento de Urgência Especial apresentado no expediente da presente Sessão Ordinária ao Projeto de Lei nº. 245/2015 que “Dispõe sobre concessão de Transporte Coletivo Urbano e Rural e dá outras providências.”, nos termos do artigo 161 parágrafo 2º. do Regimento Interno.

A solicitação justifica-se em virtude da necessidade de melhor apreciação do Projeto de Lei pelos Senhores Vereadores e Vereadoras, visto que envolve o transporte público de milhares de cidadãos e cidadãs Ibiunenses, bem como de turistas que visitam o nosso município.

Nestes Termos.
P. Deferimento

SALA VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 19 DE FEVEREIRO DE 2015.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
ODIR BASTOS
Líder PSC

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
Dalberon Arrais Matias
Vereador
Líder do PPS

[Handwritten signature]
Dr. Ap. D.S. Machado
Rozzi da Farmácia
Vereadora PV

[Handwritten signature]
Dr. Rodrigo de Lima
VEREADOR -



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 - 18150-000 - Ibiúna - SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Handwritten signature and the number 23.

CERTIDÃO:

Certifico que no expediente da Sessão Ordinária do dia 19 de fevereiro de 2015 foi apresentado na forma regimental Requerimento de Urgência Especial ao Projeto de Lei nº. 245/2015. Certifico mais, no início da Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 19 de fevereiro de 2015 também foi lido o Requerimento apresentado pelos Srs. Vereadores(as) solicitando a retirada de tramitação do Requerimento de Urgência Especial ao Projeto de Lei nº. 245/2015, e após colocado em votação nominal o Requerimento de retirada do Requerimento de Urgência Especial ao Projeto de Lei nº. 245/2015. foi aprovado por onze votos favoráveis e três contrários dos Vereadores Israel de Castro, Paulo César Dias de Moraes e Paulo Kenji Sasaki.
Ibiúna, 20 de fevereiro de 2015.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266

- Leia-se em Sessão.

- Cópias aos Edis.

- As comissões.

Ibiúna, 24/2/15

Presidente

EMENDA ADITIVA Nº 01/2015

AO PROJETO DE LEI Nº 245/2015

Fica acrescentado o inciso XIII ao artigo 12 do Projeto de Lei n.º 245/2015, com a seguinte redação:

XIII – Responsabilizar-se pela recuperação e manutenção dos pontos de ônibus existentes nas linhas atendidas.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a adição do inciso para garantir, quando das contratações, a obrigatoriedade de manutenção, por parte das empresas prestadoras do serviço de transporte urbano, dos pontos de ônibus, a fim de garantir o necessário conforto aos usuários, e evitar a deterioração dos pontos conforme costumeiramente verificado.

Diante do exposto, são essas as justificativas que apresentamos ao Douto Plenário.

SALAS DAS SESSÕES VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, AOS 23 DE FEVEREIRO DE 2015.

ODIR VIEIRA BASTOS
VEREADOR

Dr. Rodrigo de Lima
- VEREADOR -

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 25 DE março DE 2015
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 - 18150-000 - Ibiúna - SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que no expediente da Sessão Ordinária do dia 24 de fevereiro de 2015 foi apresentada a Emenda Aditiva nº. 01/2015 de autoria do Vereador Odir Vieira Bastos ao Projeto de Lei nº. 245/2015, sendo extraídas e entregue fotocópias aos Srs. Vereadores(as) conforme Despacho do Sr. Presidente.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 245/2015 e a Emenda Aditiva nº. 01/2015 encontram-se à disposição das comissões para exararem parecer conforme despacho do Sr. Presidente.
Ibiúna, 25 de fevereiro de 2015.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou para apreciação desta Casa de Leis no dia 09 de fevereiro de 2015 o Projeto de Lei nº. 245/2015 que "Dispõe sobre concessão de Transporte Coletivo Urbano e Rural e dá outras providências.";



Considerando a necessidade de atualização da legislação do sistema de transporte público municipal, para possibilitar a realização de procedimento licitatório que atenda às necessidades e direitos dos munícipes em relação ao transporte coletivo urbano e rural de passageiros;

Considerando a relevância da proposição acima, conforme justificado;

Diante do exposto, requeremos à Mesa, nos termos dos Artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, seja o Projeto de Lei nº. 245/2015 colocado em Regime de Urgência Especial e incluído para discussão e votação única na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

SALA VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 10 DE MARÇO DE 2015.

Devanir Cândido de Andrade
VEREADOR

 **Paulinho Sasaki** 
Paulinho Sasaki
Vereador Líder do PTB na Câmara
Apoia este Requerimento / Indicação

Odor Bastos
ODIR BASTOS
Líder PSC

Odor Bastos
Odor Bastos
Vereador
Líder do PPS

Rozilene Ap. D.S. Machado
Rozilene Ap. D.S. Machado
Vereadora PV

Luiz Carlos de Carvalho
Luiz Carlos de Carvalho
VEREADOR

Aline de Almeida Moraes
Aline de Almeida Moraes
Vereadora
2013 - 2016

Paulinho Dias
Paulinho Dias
Vereador - PR.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

27

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 245/2015

AUTORIA - CHEFE DO EXECUTIVO

RELATORA: VEREADORA ALINE BORGES ALVES DE MORAES

COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E
OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 09 de fevereiro de 2015 o Projeto de Lei nº. 245/2015 que “Dispõe sobre concessão de transporte coletivo urbano e rural e dá outras providências.”

O Vereador Odir Vieira Bastos apresentou no expediente da Sessão Ordinária do dia 24 de fevereiro de 2015 a Emenda Aditiva nº. 01/2015 ao Projeto de Lei nº. 245/2015, acrescentando inciso ao artigo 12 da proposição.

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original e a Emenda Aditiva, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição tem o objetivo de organizar os serviços do sistema de transporte coletivo urbano e rural de passageiros no município de Ibiúna, a serem prestados sob os regimes público e privado conforme especificado no artigo 1º. Os artigos 2º., 3º., 4º., 5º., 6º., 7º., 8º., 9º., 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 35 estabelecem a Secretaria competente; a organização do transporte coletivo público de passageiros; do regime jurídico da prestação do serviços de transporte coletivo público de passageiros; das atribuições da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano; dos contratos; das penalidade e extinção contratuais; da tarifa e da remuneração das contratadas; do conselho municipal de transporte; dos direitos e deveres dos usuários; e das disposições finais e transitórias, nada impedindo a deliberação pelo Douto Plenário.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental do projeto original e da Emenda Aditiva, pois as despesas correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, e os artigos 24 a 28 da proposição estabelecem os critérios para a tarifa e remuneração das contratadas.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, quanto a sua competência, exara parecer pela tramitação normal do projeto original e da Emenda Aditiva, pois a proposição visa atualizar a legislação do sistema de transporte público municipal, conduzindo o município de Ibiúna à modernidade para possibilitar a realização de procedimento licitatório com lisura e transparência, e assim com potencial para atrair empresas de porte que possam satisfazer e atender as necessidade dos munícipes em relação ao transporte público municipal.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.
É o parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Parecer Projeto de Lei nº. 245/2015 – fls. 02

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 17 DE
MARÇO DE 2015.

ALINE BORGES ALVES DE MORAES
RELATORA – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

DALBERON ARRAIS MATIAS
VICE-PRESIDENTE

ROZI APARECIDA D. SOARES MACHADO
MEMBRO

PEDRO LUIZ FERREIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ABEL RODRIGUES DE CAMARGO
VICE - PRESIDENTE

DALBERON ARRAIS MATIAS
MEMBRO

ISRAEL DE CASTRO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES
PRIVADAS

JAIR MARMELO CARDOSO DE OLIVEIRA
VICE - PRESIDENTE

ABEL RODRIGUES DE CAMARGO
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 - 18150-000 - Ibiúna - SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 245/2015 e a Emenda Aditiva nº. 01/2015 receberam o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas no expediente da Sessão Ordinária do dia 17 de março de 2015. Certifico mais, em face do apresentado o Projeto de Lei nº. 245/2015 e a Emenda Aditiva nº. 01/2015 foram inscritos para discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 25 de março de 2015, conforme anunciado no final da Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 17 de março de 2015.

Ibiúna, 18 de março de 2015.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 - 18150-000 - Ibiúna - SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 245/2015 salvo a Emenda Aditiva nº. 01/2015 foi colocado em discussão e votação nominal na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 25 de março de 2015, sendo aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores.

Certifico mais, colocada em discussão e votação nominal na mesma Ordem do Dia a Emenda Aditiva nº. 01/2015 de autoria do Vereador Odir Vieira Bastos ao Projeto de Lei nº. 245/2015 foi aprovada por doze votos favoráveis e três contrários dos Vereadores Carlos Roberto Marques Junior, Israel de Castro e Leôncio Ribeiro da Costa.

Certifico finalmente, que em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº. 245/2015 forma original, bem como a Emenda Aditiva nº. 01/2015 foram os mesmos encaminhados a Comissão de Justiça e Redação para elaborar a Redação Final, e referida Redação Final foi inscrita para discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 31 de março de 2015 conforme anunciado no final da Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 25 p. passado.

Ibiúna, 26 de março de 2015.

Anaury Gabriel Vieira
Secretário Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº. 245/2015.

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 21 DE Março DE 2015
PRESIDENTE
1º SECRETÁRIO

“Dispõe sobre concessão de Transporte Coletivo Urbano e Rural e dá outras providências.”

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS E SUA COMPETÊNCIA

Art. 1º - Os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano e Rural de Passageiros na Cidade de Ibiúna serão prestados sob os regimes público e privado.

§ 1º - O Transporte Coletivo Público de Passageiros é serviço público essencial, cuja organização e prestação competem ao Município, conforme disposto no art. 30, inciso V, da Constituição Federal e no art. 8º, inciso XXI, da Lei Orgânica do Município.

§ 2º - O Transporte Coletivo Privado, destinado ao atendimento de segmento específico e pré-determinado da população, inclusive de escolares e de fretamento, está sujeito à regulamentação específica.

Art. 2º - Compete à Prefeitura Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, a regulação, o gerenciamento, a operação, o planejamento e a fiscalização do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Ibiúna, e em acordo com o regulamentado nesta Lei, em especial seu artigo 11.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Redação Final ao Projeto de Lei nº 245/2015 – fls. 02.

[Handwritten signature]

Art. 3º - O Transporte Coletivo de Passageiros no Município de Ibiúna fica organizado, dentre outras, sob as seguintes diretrizes:

I - planejamento adequado às alternativas tecnológicas convergentes com o interesse público;

II - planejamento global da cidade, notadamente na área de uso e ocupação do solo e ao sistema viário básico;

III - universalidade de atendimento, respeitados os direitos e obrigações dos usuários;

IV - boa qualidade do serviço, envolvendo rapidez, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes;

V - prioridade do transporte coletivo sobre o individual;

VI - redução das diversas formas de poluição ambiental, conforme as prescrições das normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes;

VII - não será concedida permissão de uso de motocicleta como meio de transporte coletivo de passageiros em todo o território do Município de Ibiúna;

VIII - estímulo à participação do usuário no acompanhamento da prestação dos serviços delegados;

IX - transparência e participação social no planejamento, controle e avaliação da política de mobilidade urbana; e

X - estímulo à produtividade e qualidade através de avaliações de indicadores estabelecidos.

Parágrafo Único - A região, cuja densidade demográfica, viabilize a implantação do serviço, será considerada atendida sempre que sua população não esteja sujeita a deslocamento médio superior a 500 (quinhentos) metros.

Segue fls. 03.

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Redação Final ao Projeto de Lei nº 245/2015 – fls. 03.

Art. 4º - No exercício das competências relativas ao Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, a Administração Pública poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados, visando à cooperação técnica e financeira.

CAPÍTULO III

DO REGIME JURÍDICO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 5º - A Administração Pública poderá delegar a terceiros, por meio de concessão, a prestação e a exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no todo ou em parte, conforme disposto no art. 8º, inciso XXI, da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - O Serviço Convencional será prestado por meio da outorga de concessão, sempre mediante licitação, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas constituído para o procedimento licitatório.

§ 2º - É facultado à Administração Pública autorizar a prestação de serviços de transporte sujeitos a outras formas de outorga, em caráter especial e de emergência, com prazo máximo, prorrogável por uma única vez, de 180 (cento e oitenta) dias, não gerando direitos para a continuidade de prestação dos serviços.

Art. 6º - Os serviços delegados somente poderão ser executados pelas contratadas pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - As concessões para a prestação dos serviços obedecerão às normas da legislação municipal e federal sobre licitações e contratos administrativos, em especial a lei federal que dispõe sobre as concessões e permissões de serviços públicos, observando-se sempre a garantia dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da publicidade e da impessoalidade, e os princípios básicos da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, e ainda o seguinte:

Segue fls. 04.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Redação Final ao Projeto de Lei nº 245/2015 – fls. 04.

I - no procedimento licitatório de que trata este parágrafo o Poder Público poderá conjugar áreas locais e áreas estruturais para efeito de outorga de concessões e permissões;

II - no julgamento das licitações deverão ser aplicados os critérios estabelecidos no art. 15 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e suas alterações.

Art. 7º - É vedada a subconcessão dos serviços contratados.

Art. 8º - A contratada poderá transferir a concessão e o seu controle societário, bem como realizar fusões, incorporações e cisões, desde que com a anuência prévia do poder concedente, sob pena de caducidade do contrato.

Parágrafo Único - Para fins da anuência de que trata o caput deste artigo, o pretendente deverá:

I - atender integralmente às exigências estabelecidas no procedimento licitatório que precedeu a contratação, em especial às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica, fiscal e previdenciária necessárias à assunção do serviço;

II - comprometer-se formalmente a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor, sub-rogando-se em todos os direitos e obrigações do cedente e prestando todas as garantias exigidas.

Art. 9º - As empresas contratadas deverão cadastrar, perante a Prefeitura Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do respectivo registro público, quaisquer alterações societárias.

Art. 10 - As empresas contratadas deverão operar com imóveis, equipamentos, máquinas, veículos, peças, acessórios, móveis, garagem e demais instalações, manutenção e pessoal vinculado ao serviço objeto do contrato, com exclusividade.

Parágrafo Único - A frota de ônibus a ser operada deverá estar de acordo com as normas estabelecidas pela Prefeitura Municipal.

Segue fls. 05.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Redação Final ao Projeto de Lei nº 245/2015 – fls. 05.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 11 - Na forma do artigo 2º desta Lei, constituem atribuições da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano:

- I - fixar itinerários e pontos de parada;
- II - fixar horários, frequência, frota e terminais de cada linha;
- III - organizar, programar, controlar e fiscalizar o Sistema;
- IV - orçar e gerir receitas e despesas do Sistema;
- V - implantar e extinguir linhas e extensões;
- VI - fazer a contratação daqueles que executarão o serviço de transporte;
- VII - gerenciar e controlar o vale-transporte, o cartão-transporte ou equivalente;
- VIII - estabelecer intercâmbio com entidades técnicas;
- IX - estabelecer a planilha de custos;
- X - elaborar e fiscalizar a aplicação dos cálculos tarifários;
- XI - cadastrar, controlar e estabelecer normas de pessoal das empresas operadoras;
- XII - vistoriar os ônibus, garagens, instalações e demais veículos das contratadas;
- XIII - fixar e aplicar penalidades;
- XIV - promover periodicamente auditorias nas empresas contratadas;
- XV - estabelecer as normas de operação;
- XVI - implementar medidas efetivas no controle e atualização dos parâmetros da metodologia tarifária, a partir da verificação dos custos, investimentos e outras despesas das contratadas;
- XVII - proceder aos cadastramentos que entender necessários;

Segue fls. 06.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Redação Final ao Projeto de Lei nº 245/2015 – fls. 06.

XVIII - padronizar as características dos ônibus ou outros veículos que venham a fazer parte da frota do Sistema;

XIX - estimular o aumento da qualidade e da produtividade dos serviços e da preservação do meio ambiente;

XX - implantar mecanismos permanentes de informação sobre os serviços prestados para facilitar o seu acesso aos usuários.

Parágrafo Único - Para o exercício das atribuições elencadas neste artigo, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano poderá contratar serviços especializados, mediante prévio procedimento licitatório.

Art. 12 - Constitui obrigação dos contratados, concessionários, prestar o serviço delegado de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas em lei, nos regulamentos, editais e contratos, e em especial:

I - prestar todas as informações que lhe forem solicitadas;

II - efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil e de qualquer natureza, elaborando demonstrativos mensais, semestrais e anuais, de acordo com o plano de contas, modelos e padrões que lhe forem determinados, de modo a possibilitar a fiscalização pública;

III - cumprir as normas de operação e arrecadação, inclusive as atinentes à cobrança de tarifa;

IV - operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhista, assumindo todas as obrigações delas decorrentes, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o contratante;

V - utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes;

VI - promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente, nos termos da legislação pertinente;

Segue fls. 07.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Redação Final ao Projeto de Lei nº 245/2015 – fls. 07.

VII - garantir a segurança e a integridade física dos usuários e trabalhadores do Sistema de Transporte Público de Ibiúna, instituindo mecanismos de monitoramento, controle, cumprimento das determinações da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, vigilância, logística, tecnologia e cobertura de acidentes pessoais adequados aos custos tarifários;

VIII - adequar a frota às necessidades do serviço, obedecidas as normas fixadas;

IX - executar as obras previstas no edital e no contrato respectivo, com a prévia autorização e acompanhamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;

X - garantir e promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das garagens e demais instalações, equipamentos, sistemas e ônibus com vistas a segurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação de meio ambiente nos termos da legislação pertinente;

XI - pagar taxa de fiscalização mensal, por veículo, a ser fixada pelo Poder Público Municipal;

XII - contratar seguro de responsabilidade civil por acidentes pessoais e contra terceiros, inclusive danos morais;

XIII – Responsabilizar-se pela recuperação e manutenção dos pontos de ônibus existentes nas linhas atendidas.

Parágrafo Único - Na hipótese de deficiências no Sistema, decorrentes de caso fortuito ou força maior, a prestação do serviço poderá ser atribuída a outros operadores, que responderão por sua continuidade, na forma estabelecida em decreto.

Art. 13 - O Poder Executivo, através de seu poder regulamentar, com base em estudos técnicos e econômicos, determinará os prazos de duração dos contratos mencionados nesta Lei, na seguinte conformidade:

Segue fls. 08.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Redação Final ao Projeto de Lei nº 245/2015 – fls. 08.

I - para a concessão: 10 (dez) anos, podendo ser renovado por mais 10 (dez) anos, contados da data da assinatura do contrato, desde que plenamente cumpridos, nos prazos contratuais, os respectivos compromissos de investimentos em bens, qualidade dos serviços e demais requisitos legais, ressalvadas as condições expressas no parágrafo único deste artigo;

Parágrafo Único - Os prazos da concessão original poderão ser fixados em até 20 (vinte) anos, contados da data da assinatura do contrato, nos casos de elevados investimentos em bens reversíveis.

CAPÍTULO V DOS CONTRATOS

Art. 14 - Os contratos para a execução dos serviços de que trata esta Lei devem estabelecer, com clareza e precisão, as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e das propostas a que se vinculam, sendo cláusulas necessárias as previstas no artigo 23 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como as a seguir arroladas:

- I - o objeto, seus elementos característicos, e prazos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o critério de fixação do valor da remuneração e as condições de pagamento;
- IV - os direitos, garantias e obrigações da Administração Pública e dos operadores, em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;
- V - os direitos dos usuários, notadamente aqueles referentes à qualidade do serviço e da segurança dos mesmos;
- VI - os prazos de início de etapas de execução, conforme o caso;
- VII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

Segue fls. 09.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Redação Final ao Projeto de Lei nº 245/2015 – fls. 09.

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a contratada e sua forma de aplicação;

X - os critérios e as fórmulas de cálculo das amortizações e depreciações de investimentos que se fizerem necessários;

XI - os bens reversíveis;

XII - os casos de rescisão;

XIII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIV - a obrigação da contratada de manter, durante toda a sua execução, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Art. 15 - Incumbe à contratada a execução do serviço delegado, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados, por dolo ou culpa, devidamente comprovados em processo administrativo, à Administração Pública, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

§ 1º - Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o caput deste artigo, a contratada poderá contratar com terceiros a execução de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º - Os contratos celebrados entre a contratada e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelas normas do direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e a Administração Pública.

§ 3º - A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas estabelecidas em decreto.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES E EXTINÇÃO CONTRATUAIS

Segue fls. 10.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Redação Final ao Projeto de Lei nº 245/2015 – fls. 10.

Art. 16 - Extingue-se o contrato nos seguintes casos:

- I - advento do termo do contrato;
- II - encampação;
- III - caducidade;
- IV - rescisão;
- V - anulação;
- VI - falência da contratada, sua extinção, ou, a critério exclusivo da Secretaria Desenvolvimento Urbano, abertura de processo de recuperação.

§ 1º - Extinto o contrato, retornam à Administração Pública todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos à contratada, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º - Não são considerados bens reversíveis para efeito desta Lei:

- I - os veículos e frota de ônibus;
- II - a garagem; e
- III - as instalações e equipamentos de garagem.

Art. 17 - Às contratadas não serão permitidas ameaças de interrupção, nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, que deverá estar permanentemente à disposição do usuário.

Parágrafo Único - Para assegurar a adequada prestação do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, bem como, o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, a Administração Pública poderá intervir na operação do serviço.

Art. 18 - Para efeito desta Lei, considera-se deficiência grave na prestação do serviço:

- I - a reiterada inobservância dos dispositivos contidos na regulamentação do serviço, tais como os concernentes ao itinerário ou horário determinado, salvo por motivo de força maior;

Segue fls. 11.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Redação Final ao Projeto de Lei nº 245/2015 – fls. 11.

II - o não atendimento de notificação expedida pela Administração Pública para retirar de circulação veículo considerado em condições inadequadas para o serviço;

III - o descumprimento da legislação, de modo a comprometer a continuidade dos serviços executados;

IV - o descumprimento pela contratada de suas obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas;

V - a ocorrência de irregularidades contábeis, fiscais e administrativas, que possam interferir na execução dos serviços prestados;

VI - a ocorrência de fatos e situações que violem os direitos dos usuários;

VII - a falta de controle interno, produzindo, entre outras irregularidades, a evasão de receita.

Art. 19 - Pelo não cumprimento das disposições constantes desta Lei e das demais normas legais aplicáveis, bem como do contrato, observado o disposto na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão aplicadas aos operadores do Sistema, as seguintes sanções:

I - advertência escrita;

II - multa contratual;

III - apreensão do veículo;

IV - intervenção, no caso de concessão;

V - rescisão do contrato.

Art. 20 - A execução de qualquer serviço de transporte de passageiros, sem a devida delegação ou autorização da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, tipifica ato ilegal e clandestino, sujeitando seu autor às sanções regulamentadas pela Administração Pública.

Art. 21 - Do ato da intervenção deverá constar:

I - os motivos da intervenção e sua necessidade;

II - o prazo de intervenção, que será de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias;

III - as instruções e regras que orientarão a intervenção;

Segue fls. 12.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Redação Final ao Projeto de Lei nº 245/2015 – fls. 12.

IV - o nome do interventor que, representando a Administração Pública, coordenará a intervenção.

Art. 22 - No período de intervenção, a Administração Pública assumirá, total ou parcialmente, o serviço, passando a controlar os meios materiais e humanos que a contratada utiliza, assim entendidos o pessoal, os veículos, as garagens, as oficinas, e todos os demais meios empregados, necessários à operação.

Art. 23 - Cessada a intervenção, se não for extinto o contrato, a administração do serviço será devolvida à contratada, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPÍTULO VII

DA TARIFA E DA REMUNERAÇÃO DAS CONTRATADAS

Art. 24 - Os serviços de transporte coletivo deverão ter suas receitas compatíveis com o seu equilíbrio econômico-financeiro, necessárias para manutenção do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros e garantam os padrões de qualidade exigidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Parágrafo Único - O Sistema, que tem como receita básica a tarifa cobrada, poderá receber aportes financeiros para assegurar sua modicidade.

Art. 25 - A Administração Pública fixará a tarifa, com base em planilha de custos e resultados do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, precedida de proposta da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Parágrafo Único - No caso de receita pública e remuneração por quilômetro rodado, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano estabelecerá o modo e a forma de recolhimento das quantias arrecadadas pelas contratadas, bem como o sistema de conferência, controle e fiscalização da arrecadação, sendo toda receita arrecadada depositada em um fundo municipal de transporte.

Segue fls. 13.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Redação Final ao Projeto de Lei nº 245/2015 – fls. 13.

Art. 26 - A planilha de custos utilizada para a remuneração das contratadas será estabelecida em edital licitatório, cuja estrutura paramétrica deverá considerar, no mínimo, os seguintes itens:

I - custos dependentes: custos decorrentes da movimentação dos ônibus com combustível, lubrificantes, rodagem, peças, acessórios e serviços de terceiros relativos à manutenção;

II - custos de pessoal de operação: motoristas, cobradores, porteiros, vigilantes, controladores de tráfego, pessoal de manutenção, pessoal de limpeza e auxiliares de operação e demais funções pertinentes, bem como encargos sociais, benefícios e uniformes;

III - custos de administração: despesas administrativas e o pessoal administrativo;

IV - custos de depreciação: ônibus, instalações e equipamentos;

V - rentabilidade justa do serviço prestado;

VI - custos tributários.

Art. 27 - As isenções e as reduções tarifárias de procedência municipal serão objeto de legislação específica, com clareza na indicação dos recursos, como forma de compensação dos respectivos custos.

Art. 28 - Os serviços eventuais requisitados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano serão remunerados de acordo com seus custos.

CAPÍTULO VIII

DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE

Art. 29 - A participação da sociedade civil no planejamento, fiscalização e avaliação do serviço público de transporte coletivo deverá ser assegurada através da criação do Conselho Municipal de Transporte, cujo funcionamento será fixado na forma da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a quem competirá em especial:

Segue fls. 14.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Redação Final ao Projeto de Lei nº 245/2015 – fls. 14.

I - promover a participação da comunidade na formação de decisões relevantes acerca de políticas regulatórias de transporte coletivo urbano e rural municipal;

II - elaborar proposições acerca de políticas regulatórias de transporte coletivo urbano e rural municipal para análise pelo Poder Executivo;

III - participar, como órgão consultivo, da formação de decisões relevantes acerca de políticas regulatórias de transporte coletivo urbano e rural municipal;

IV - aproximar as diversas classes de usuários do serviço público de transporte coletivo urbano e rural do poder concedente e dos prestadores do serviço;

V - fornecer informações aos Poderes Públicos acerca da situação da prestação dos serviços de transporte coletivo urbano e rural, ampliando o seu universo de elementos para fins de controle.

Parágrafo Único - A composição do Conselho Municipal de Transporte será regulamentada por decreto do Poder Executivo, assegurada a participação dos seguintes segmentos:

I - do Poder Executivo Municipal;

II - do Poder Legislativo Municipal;

III - das contratadas;

IV - dos empregados das contratadas;

V - dos usuários do transporte coletivo;

VI - do órgão gerenciador;

VII - do órgão de planejamento do Município.

CAPÍTULO IX

DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

Art. 30 - São direitos do usuário do transporte coletivo:

I - receber o serviço adequado;

Segue fls. 15.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Redação Final ao Projeto de Lei nº 245/2015 – fls. 15.

[Handwritten signature]

- II - ser conduzido com segurança e urbanidade;
- III - ser tratado com respeito pelas contratadas, através de seus prepostos e funcionários, bem como pelos funcionários da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- IV - ter o preço das tarifas compatíveis com a qualidade dos serviços;
- V - ser transportado em ônibus ou outro modal em boas condições de manutenção e limpeza;
- VI - utilizar o transporte coletivo dentro dos horários fixados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- VII - ter prioridade por ocasião do planejamento do sistema de tráfego nas vias públicas sobre o transporte individual, por meio de canaletas ou faixas exclusivas aos ônibus;
- VIII - ter serviço a sua disposição no mínimo, em média, a 500 (quinhentos) metros do respectivo local de origem.

Art. 31 - São deveres do usuário:

- I - contribuir para manter em boas condições os equipamentos urbanos e veículos através dos quais lhes são prestados os serviços;
- II - portar-se de modo adequado, respeitando os demais usuários, fiscais e operadores;
- III - pagar a tarifa devida corretamente;
- IV - identificar-se quando usuário isento, conforme legislação vigente;
- V - contribuir, informando à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e/ou órgão de segurança sobre quaisquer atos de vandalismo, bem como os praticados pelos operadores, que possam causar prejuízo à sustentabilidade do Sistema;
- VI - apresentar o cartão-transporte ou outro comprovante de passagem à fiscalização da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, quando solicitado.

Segue fls. 16.

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Redação Final ao Projeto de Lei nº 245/2015 – fls. 16.

Art. 32 - Para garantir o conforto e a segurança do Sistema de Transporte Coletivo Urbano e Rural de Passageiros, as linhas do transporte coletivo serão dimensionadas de forma adequada, admitindo-se passageiros em pé, até o limite de 6 (seis) por metro quadrado.

Art. 33 - O Município manterá serviço de atendimento aos usuários para reclamações, sugestões e informações, objetivando a melhoria e o aperfeiçoamento do Sistema de Transporte Coletivo Urbano e Rural de Passageiros.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34 - Enquanto não ultimada a licitação para a concessão do serviço de transporte coletivo de passageiros, o Município manterá contrato emergencial com particular, tendo em vista a essencialidade da prestação, conforme artigo 30, inciso V da Constituição Federal.

Art. 35 - As atuais isenções tarifárias continuarão vigendo até a aprovação de novas legislações específicas.

Art. 36 - O Poder Executivo editará os instrumentos normativos necessários à regulamentação desta Lei, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

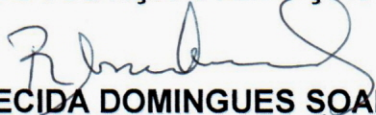
Art. 37 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 484, de 11 de março de 1999.

**SALA DAS COMISSÕES VEREADOR JOÃO MELLO, EM
25 DE MARÇO DE 2015.**


ALINE BORGES ALVES DE MORAES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


DALBERON ARRAIS MATIAS
VICE - PRESIDENTE


ROZI APARECIDA DOMINGUES SOARES MACHADO
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 183/2015.

“Dispõe sobre concessão de Transporte Coletivo Urbano e Rural e dá outras providências.”

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS E SUA COMPETÊNCIA

Art 1º - Os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano e Rural de Passageiros na Cidade de Ibiúna serão prestados sob os regimes público e privado.

§ 1º - O Transporte Coletivo Público de Passageiros é serviço público essencial, cuja organização e prestação competem ao Município, conforme disposto no art. 30, inciso V, da Constituição Federal e no art. 8º, inciso XXI, da Lei Orgânica do Município.

§ 2º - O Transporte Coletivo Privado, destinado ao atendimento de segmento específico e pré-determinado da população, inclusive de escolares e de fretamento, está sujeito à regulamentação específica.

Art. 2º - Compete à Prefeitura Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, a regulação, o gerenciamento, a operação, o planejamento e a fiscalização do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Ibiúna, e em acordo com o regulamentado nesta Lei, em especial seu artigo 11.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei nº 183/2015 – fls. 02.

Art. 3º - O Transporte Coletivo de Passageiros no Município de Ibiúna fica organizado, dentre outras, sob as seguintes diretrizes:

I - planejamento adequado às alternativas tecnológicas convergentes com o interesse público;

II - planejamento global da cidade, notadamente na área de uso e ocupação do solo e ao sistema viário básico;

III - universalidade de atendimento, respeitados os direitos e obrigações dos usuários;

IV - boa qualidade do serviço, envolvendo rapidez, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes;

V - prioridade do transporte coletivo sobre o individual;

VI - redução das diversas formas de poluição ambiental, conforme as prescrições das normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes;

VII - não será concedida permissão de uso de motocicleta como meio de transporte coletivo de passageiros em todo o território do Município de Ibiúna;

VIII - estímulo à participação do usuário no acompanhamento da prestação dos serviços delegados;

IX - transparência e participação social no planejamento, controle e avaliação da política de mobilidade urbana; e

X - estímulo à produtividade e qualidade através de avaliações de indicadores estabelecidos.

Parágrafo Único - A região, cuja densidade demográfica, viabilize a implantação do serviço, será considerada atendida sempre que sua população não esteja sujeita a deslocamento médio superior a 500 (quinhentos) metros.

Segue fls. 03.



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei nº 183/2015 – fls. 03.

Art. 4º - No exercício das competências relativas ao Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, a Administração Pública poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados, visando à cooperação técnica e financeira.

CAPÍTULO III
**DO REGIME JURÍDICO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE
COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS**

Art. 5º - A Administração Pública poderá delegar a terceiros, por meio de concessão, a prestação e a exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no todo ou em parte, conforme disposto no art. 8º, inciso XXI, da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - O Serviço Convencional será prestado por meio da outorga de concessão, sempre mediante licitação, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas constituído para o procedimento licitatório.

§ 2º - É facultado à Administração Pública autorizar a prestação de serviços de transporte sujeitos a outras formas de outorga, em caráter especial e de emergência, com prazo máximo, prorrogável por uma única vez, de 180 (cento e oitenta) dias, não gerando direitos para a continuidade de prestação dos serviços.

Art. 6º - Os serviços delegados somente poderão ser executados pelas contratadas pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - As concessões para a prestação dos serviços obedecerão às normas da legislação municipal e federal sobre licitações e contratos administrativos, em especial a lei federal que dispõe sobre as concessões e permissões de serviços públicos, observando-se sempre a garantia dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da publicidade e da impessoalidade, e os princípios básicos da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, e ainda o seguinte:

Segue fls. 04.



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei nº 183/2015 – fls. 04.

I - no procedimento licitatório de que trata este parágrafo o Poder Público poderá conjugar áreas locais e áreas estruturais para efeito de outorga de concessões e permissões;

II - no julgamento das licitações deverão ser aplicados os critérios estabelecidos no art. 15 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e suas alterações.

Art. 7º - É vedada a subconcessão dos serviços contratados.

Art. 8º - A contratada poderá transferir a concessão e o seu controle societário, bem como realizar fusões, incorporações e cisões, desde que com a anuência prévia do poder concedente, sob pena de caducidade do contrato.

Parágrafo Único - Para fins da anuência de que trata o caput deste artigo, o pretendente deverá:

I - atender integralmente às exigências estabelecidas no procedimento licitatório que precedeu a contratação, em especial às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica, fiscal e previdenciária necessárias à assunção do serviço;

II - comprometer-se formalmente a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor, sub-rogando-se em todos os direitos e obrigações do cedente e prestando todas as garantias exigidas.

Art. 9º - As empresas contratadas deverão cadastrar, perante a Prefeitura Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do respectivo registro público, quaisquer alterações societárias.

Art. 10 - As empresas contratadas deverão operar com imóveis, equipamentos, máquinas, veículos, peças, acessórios, móveis, garagem e demais instalações, manutenção e pessoal vinculado ao serviço objeto do contrato, com exclusividade.

Parágrafo Único - A frota de ônibus a ser operada deverá estar de acordo com as normas estabelecidas pela Prefeitura Municipal.

Segue fls. 05.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei nº 183/2015 – fls. 05.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 11 - Na forma do artigo 2º desta Lei, constituem atribuições da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano:

- I - fixar itinerários e pontos de parada;
- II - fixar horários, frequência, frota e terminais de cada linha;
- III - organizar, programar, controlar e fiscalizar o Sistema;
- IV - orçar e gerir receitas e despesas do Sistema;
- V - implantar e extinguir linhas e extensões;
- VI - fazer a contratação daqueles que executarão o serviço de transporte;
- VII - gerenciar e controlar o vale-transporte, o cartão-transporte ou equivalente;
- VIII - estabelecer intercâmbio com entidades técnicas;
- IX - estabelecer a planilha de custos;
- X - elaborar e fiscalizar a aplicação dos cálculos tarifários;
- XI - cadastrar, controlar e estabelecer normas de pessoal das empresas operadoras;
- XII - vistoriar os ônibus, garagens, instalações e demais veículos das contratadas;
- XIII - fixar e aplicar penalidades;
- XIV - promover periodicamente auditorias nas empresas contratadas;
- XV - estabelecer as normas de operação;
- XVI - implementar medidas efetivas no controle e atualização dos parâmetros da metodologia tarifária, a partir da verificação dos custos, investimentos e outras despesas das contratadas;
- XVII - proceder aos cadastramentos que entender necessários;

Segue fls. 06.



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei nº 183/2015 – fls. 06.

XVIII - padronizar as características dos ônibus ou outros veículos que venham a fazer parte da frota do Sistema;

XIX - estimular o aumento da qualidade e da produtividade dos serviços e da preservação do meio ambiente;

XX - implantar mecanismos permanentes de informação sobre os serviços prestados para facilitar o seu acesso aos usuários.

Parágrafo Único - Para o exercício das atribuições elencadas neste artigo, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano poderá contratar serviços especializados, mediante prévio procedimento licitatório.

Art. 12 - Constitui obrigação dos contratados, concessionários, prestar o serviço delegado de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas em lei, nos regulamentos, editais e contratos, e em especial:

I - prestar todas as informações que lhe forem solicitadas;

II - efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil e de qualquer natureza, elaborando demonstrativos mensais, semestrais e anuais, de acordo com o plano de contas, modelos e padrões que lhe forem determinados, de modo a possibilitar a fiscalização pública;

III - cumprir as normas de operação e arrecadação, inclusive as atinentes à cobrança de tarifa;

IV - operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhista, assumindo todas as obrigações delas decorrentes, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o contratante;

V - utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes;

VI - promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente, nos termos da legislação pertinente;

Segue fls. 07.



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei nº 183/2015 – fls. 07.

153

VII - garantir a segurança e a integridade física dos usuários e trabalhadores do Sistema de Transporte Público de Ibiúna, instituindo mecanismos de monitoramento, controle, cumprimento das determinações da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, vigilância, logística, tecnologia e cobertura de acidentes pessoais adequados aos custos tarifários;

VIII - adequar a frota às necessidades do serviço, obedecidas as normas fixadas;

IX - executar as obras previstas no edital e no contrato respectivo, com a prévia autorização e acompanhamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;

X - garantir e promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das garagens e demais instalações, equipamentos, sistemas e ônibus com vistas a segurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação de meio ambiente nos termos da legislação pertinente;

XI - pagar taxa de fiscalização mensal, por veículo, a ser fixada pelo Poder Público Municipal;

XII - contratar seguro de responsabilidade civil por acidentes pessoais e contra terceiros, inclusive danos morais;

XIII – Responsabilizar-se pela recuperação e manutenção dos pontos de ônibus existentes nas linhas atendidas.

Parágrafo Único - Na hipótese de deficiências no Sistema, decorrentes de caso fortuito ou força maior, a prestação do serviço poderá ser atribuída a outros operadores, que responderão por sua continuidade, na forma estabelecida em decreto.

Art. 13 - O Poder Executivo, através de seu poder regulamentar, com base em estudos técnicos e econômicos, determinará os prazos de duração dos contratos mencionados nesta Lei, na seguinte conformidade:

Segue fls. 08.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei nº 183/2015 – fls. 08.

I - para a concessão: 10 (dez) anos, podendo ser renovado por mais 10 (dez) anos, contados da data da assinatura do contrato, desde que plenamente cumpridos, nos prazos contratuais, os respectivos compromissos de investimentos em bens, qualidade dos serviços e demais requisitos legais, ressalvadas as condições expressas no parágrafo único deste artigo;

Parágrafo Único - Os prazos da concessão original poderão ser fixados em até 20 (vinte) anos, contados da data da assinatura do contrato, nos casos de elevados investimentos em bens reversíveis.

CAPÍTULO V DOS CONTRATOS

Art. 14 - Os contratos para a execução dos serviços de que trata esta Lei devem estabelecer, com clareza e precisão, as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e das propostas a que se vinculam, sendo cláusulas necessárias as previstas no artigo 23 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como as a seguir arroladas:

- I - o objeto, seus elementos característicos, e prazos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o critério de fixação do valor da remuneração e as condições de pagamento;
- IV - os direitos, garantias e obrigações da Administração Pública e dos operadores, em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;
- V - os direitos dos usuários, notadamente aqueles referentes à qualidade do serviço e da segurança dos mesmos;
- VI - os prazos de início de etapas de execução, conforme o caso;
- VII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

Segue fls. 09.



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei nº 183/2015 – fls. 09.

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a contratada e sua forma de aplicação;

X - os critérios e as fórmulas de cálculo das amortizações e depreciações de investimentos que se fizerem necessários;

XI - os bens reversíveis;

XII - os casos de rescisão;

XIII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIV - a obrigação da contratada de manter, durante toda a sua execução, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Art. 15 - Incumbe à contratada a execução do serviço delegado, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados, por dolo ou culpa, devidamente comprovados em processo administrativo, à Administração Pública, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

§ 1º - Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o caput deste artigo, a contratada poderá contratar com terceiros a execução de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º - Os contratos celebrados entre a contratada e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelas normas do direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e a Administração Pública.

§ 3º - A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas estabelecidas em decreto.

CAPÍTULO VI
DAS PENALIDADES E EXTINÇÃO CONTRATUAIS

Segue fls. 10.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei nº 183/2015 – fls. 10.

Art. 16 - Extingue-se o contrato nos seguintes casos:

- I - advento do termo do contrato;
- II - encampação;
- III - caducidade;
- IV - rescisão;
- V - anulação;
- VI - falência da contratada, sua extinção, ou, a critério exclusivo da Secretaria Desenvolvimento Urbano, abertura de processo de recuperação.

§ 1º - Extinto o contrato, retornam à Administração Pública todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos à contratada, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º - Não são considerados bens reversíveis para efeito desta Lei:

- I - os veículos e frota de ônibus;
- II - a garagem; e
- III - as instalações e equipamentos de garagem.

Art. 17 - Às contratadas não serão permitidas ameaças de interrupção, nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, que deverá estar permanentemente à disposição do usuário.

Parágrafo Único - Para assegurar a adequada prestação do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, bem como, o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, a Administração Pública poderá intervir na operação do serviço.

Art. 18 - Para efeito desta Lei, considera-se deficiência grave na prestação do serviço:

- I - a reiterada inobservância dos dispositivos contidos na regulamentação do serviço, tais como os concernentes ao itinerário ou horário determinado, salvo por motivo de força maior;

Segue fls. 11.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei nº 183/2015 – fls. 11.

II - o não atendimento de notificação expedida pela Administração Pública para retirar de circulação veículo considerado em condições inadequadas para o serviço;

III - o descumprimento da legislação, de modo a comprometer a continuidade dos serviços executados;

IV - o descumprimento pela contratada de suas obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas;

V - a ocorrência de irregularidades contábeis, fiscais e administrativas, que possam interferir na execução dos serviços prestados;

VI - a ocorrência de fatos e situações que violem os direitos dos usuários;

VII - a falta de controle interno, produzindo, entre outras irregularidades, a evasão de receita.

Art. 19 - Pelo não cumprimento das disposições constantes desta Lei e das demais normas legais aplicáveis, bem como do contrato, observado o disposto na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão aplicadas aos operadores do Sistema, as seguintes sanções:

I - advertência escrita;

II - multa contratual;

III - apreensão do veículo;

IV - intervenção, no caso de concessão;

V - rescisão do contrato.

Art. 20 - A execução de qualquer serviço de transporte de passageiros, sem a devida delegação ou autorização da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, tipifica ato ilegal e clandestino, sujeitando seu autor às sanções regulamentadas pela Administração Pública.

Art. 21 - Do ato da intervenção deverá constar:

I - os motivos da intervenção e sua necessidade;

II - o prazo de intervenção, que será de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias;

III - as instruções e regras que orientarão a intervenção;

Segue fls. 12.

A



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei nº 183/2015 – fls. 12.

IV - o nome do interventor que, representando a Administração Pública, coordenará a intervenção.

Art. 22 - No período de intervenção, a Administração Pública assumirá, total ou parcialmente, o serviço, passando a controlar os meios materiais e humanos que a contratada utiliza, assim entendidos o pessoal, os veículos, as garagens, as oficinas, e todos os demais meios empregados, necessários à operação.

Art. 23 - Cessada a intervenção, se não for extinto o contrato, a administração do serviço será devolvida à contratada, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPÍTULO VII
DA TARIFA E DA REMUNERAÇÃO DAS CONTRATADAS

Art. 24 - Os serviços de transporte coletivo deverão ter suas receitas compatíveis com o seu equilíbrio econômico-financeiro, necessárias para manutenção do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros e garantam os padrões de qualidade exigidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Parágrafo Único - O Sistema, que tem como receita básica a tarifa cobrada, poderá receber aportes financeiros para assegurar sua modicidade.

Art. 25 - A Administração Pública fixará a tarifa, com base em planilha de custos e resultados do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, precedida de proposta da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Parágrafo Único - No caso de receita pública e remuneração por quilômetro rodado, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano estabelecerá o modo e a forma de recolhimento das quantias arrecadadas pelas contratadas, bem como o sistema de conferência, controle e fiscalização da arrecadação, sendo toda receita arrecadada depositada em um fundo municipal de transporte.

Segue fls. 13.



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei nº 183/2015 – fls. 13.

Art. 26 - A planilha de custos utilizada para a remuneração das contratadas será estabelecida em edital licitatório, cuja estrutura paramétrica deverá considerar, no mínimo, os seguintes itens:

I - custos dependentes: custos decorrentes da movimentação dos ônibus com combustível, lubrificantes, rodagem, peças, acessórios e serviços de terceiros relativos à manutenção;

II - custos de pessoal de operação: motoristas, cobradores, porteiros, vigilantes, controladores de tráfego, pessoal de manutenção, pessoal de limpeza e auxiliares de operação e demais funções pertinentes, bem como encargos sociais, benefícios e uniformes;

III - custos de administração: despesas administrativas e o pessoal administrativo;

IV - custos de depreciação: ônibus, instalações e equipamentos;

V - rentabilidade justa do serviço prestado;

VI - custos tributários.

Art. 27 - As isenções e as reduções tarifárias de procedência municipal serão objeto de legislação específica, com clareza na indicação dos recursos, como forma de compensação dos respectivos custos.

Art. 28 - Os serviços eventuais requisitados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano serão remunerados de acordo com seus custos.

CAPÍTULO VIII
DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE

Art. 29 - A participação da sociedade civil no planejamento, fiscalização e avaliação do serviço público de transporte coletivo deverá ser assegurada através da criação do Conselho Municipal de Transporte, cujo funcionamento será fixado na forma da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a quem competirá em especial:

Sêgue fls. 14.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei nº 183/2015 – fls. 14.

I - promover a participação da comunidade na formação de decisões relevantes acerca de políticas regulatórias de transporte coletivo urbano e rural municipal;

II - elaborar proposições acerca de políticas regulatórias de transporte coletivo urbano e rural municipal para análise pelo Poder Executivo;

III - participar, como órgão consultivo, da formação de decisões relevantes acerca de políticas regulatórias de transporte coletivo urbano e rural municipal;

IV - aproximar as diversas classes de usuários do serviço público de transporte coletivo urbano e rural do poder concedente e dos prestadores do serviço;

V - fornecer informações aos Poderes Públicos acerca da situação da prestação dos serviços de transporte coletivo urbano e rural, ampliando o seu universo de elementos para fins de controle.

Parágrafo Único - A composição do Conselho Municipal de Transporte será regulamentada por decreto do Poder Executivo, assegurada a participação dos seguintes segmentos:

I - do Poder Executivo Municipal;

II - do Poder Legislativo Municipal;

III - das contratadas;

IV - dos empregados das contratadas;

V - dos usuários do transporte coletivo;

VI - do órgão gerenciador;

VII - do órgão de planejamento do Município.

CAPÍTULO IX

DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

Art. 30 - São direitos do usuário do transporte coletivo:

I - receber o serviço adequado;

Segue fls. 15.



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei nº 183/2015 – fls. 15.

- II - ser conduzido com segurança e urbanidade;
- III - ser tratado com respeito pelas contratadas, através de seus prepostos e funcionários, bem como pelos funcionários da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- IV - ter o preço das tarifas compatíveis com a qualidade dos serviços;
- V - ser transportado em ônibus ou outro modal em boas condições de manutenção e limpeza;
- VI - utilizar o transporte coletivo dentro dos horários fixados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- VII - ter prioridade por ocasião do planejamento do sistema de tráfego nas vias públicas sobre o transporte individual, por meio de canaletas ou faixas exclusivas aos ônibus;
- VIII - ter serviço a sua disposição no mínimo, em média, a 500 (quinhentos) metros do respectivo local de origem.

Art. 31 - São deveres do usuário:

- I - contribuir para manter em boas condições os equipamentos urbanos e veículos através dos quais lhes são prestados os serviços;
- II - portar-se de modo adequado, respeitando os demais usuários, fiscais e operadores;
- III - pagar a tarifa devida corretamente;
- IV - identificar-se quando usuário isento, conforme legislação vigente;
- V - contribuir, informando à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e/ou órgão de segurança sobre quaisquer atos de vandalismo, bem como os praticados pelos operadores, que possam causar prejuízo à sustentabilidade do Sistema;
- VI - apresentar o cartão-transporte ou outro comprovante de passagem à fiscalização da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, quando solicitado.

Segue fls. 16.



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei nº 183/2015 – fls. 16.

Art. 32 - Para garantir o conforto e a segurança do Sistema de Transporte Coletivo Urbano e Rural de Passageiros, as linhas do transporte coletivo serão dimensionadas de forma adequada, admitindo-se passageiros em pé, até o limite de 6 (seis) por metro quadrado.

Art. 33 - O Município manterá serviço de atendimento aos usuários para reclamações, sugestões e informações, objetivando a melhoria e o aperfeiçoamento do Sistema de Transporte Coletivo Urbano e Rural de Passageiros.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

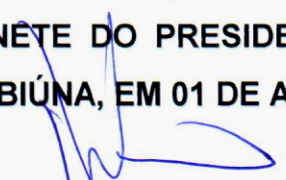
Art. 34 - Enquanto não ultimada a licitação para a concessão do serviço de transporte coletivo de passageiros, o Município manterá contrato emergencial com particular, tendo em vista a essencialidade da prestação, conforme artigo 30, inciso V da Constituição Federal.


Art. 35 - As atuais isenções tarifárias continuarão vigendo até a aprovação de novas legislações específicas.


Art. 36 - O Poder Executivo editará os instrumentos normativos necessários à regulamentação desta Lei, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 37 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 484, de 11 de março de 1999.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, EM 01 DE ABRIL DE 2015.**


RODRIGO DE LIMA
PRESIDENTE


PEDRO LUIZ FERREIRA
1º. SECRETÁRIO


ABEL RODRIGUES DE CAMARGO
2º. SECRETÁRIO



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”
Estado de São Paulo

Handwritten signature and number 163

Ofício GPC nº. 130/2015

Ibiúna, 01 de abril de 2015.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 183/2015**, referente ao Projeto de Lei nº. 004, nesta Casa tramitou com o nº. 245/2015, que “Dispõe sobre concessão de Transporte Coletivo Urbano e Rural e dá outras providências.”, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 31 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Handwritten signature of Rodrigo de Lima
RODRIGO DE LIMA
PRESIDENTE

CÓPIA

AO EXMO. SR.
FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.

Recebi 06/04/15

Horário: _____

Handwritten signature: Alexandra



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que a Comissão de Justiça e Redação apresentou no expediente da Sessão Ordinária do dia 31 de março de 2015 a Redação Final ao Projeto de Lei nº. 245/2015.

Certifico mais, a Redação Final ao Projeto de Lei nº. 245/2015 foi colocada em discussão e votação nominal na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária do dia 31 de março de 2015, sendo aprovada por quatorze votos favoráveis e uma ausência do Vereador Luiz Carlos de Carvalho.

Certifico finalmente, que em virtude da aprovação da Redação Final ao Projeto de Lei nº. 245/2015 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 183/2015, encaminhado através do Ofício GPC nº. 130/2015, de 01 de abril de 2015.

Ibiúna, 07 de abril de 2015.

Amayri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo